

Processo: 1141454
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: BK Instituição de Pagamentos Ltda.
Denunciados: Millena Ribeiro da Silva (Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico), Flávio Passos (Diretor Geral do SAAE), Ronaldo Cândido da Silva (Superintendente Executivo do PREVIFOR)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR
Procuradores: Henrique Breda de Melo Passos, OAB/MG 175.228; Antônio José Perrino Bitarian; Gabriel Fernandes Mesquita e Ricardo Luiz Silva Caldeira
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 8/8/2023

DENÚNCIA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas.
2. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista.
3. Constitui burla ao dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, a realização de Chamamento Público para a contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação aos servidores municipais, por não se enquadrar nos requisitos do MROSC, direcionados as finalidades de interesse público e recíproco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. Millena Ribeiro da Silva, Flávio Passos e Ronaldo Cândido da Silva, signatários do edital, em razão da utilização indevida de Chamamento Público para a contratação de serviço sem correlação com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil,

configurando burla ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e erro grosseiro;

- II) determinar, com fulcro no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, ao atual Prefeito de Formiga, que encaminhe ao Tribunal, em trinta dias, prova da anulação do Chamamento Público n. 001/2023;
- III) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de agosto de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 8/8/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulado por BK Instituição de Pagamentos Ltda., em face do Edital de “Chamamento Público” n.º 001/2023, da Prefeitura Municipal de Formiga, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, tendo como objeto a prestação de serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação.

Na petição inicial (peça n.º 01), a denunciante apontou a existência de irregularidade no edital, decorrente de suposta cláusula que vedaria a oferta de taxa de administração negativa, e requereu a suspensão liminar do certame.

Na decisão anexada à peça n.º 15, não constatando no edital expressa vedação à oferta de taxa de administração negativa, não vislumbrei, em juízo não exauriente, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão de medida cautelar, em razão do que indeferi o pedido liminar.

O órgão técnico manifestou-se, inicialmente, pela improcedência da denúncia (peça n.º 22).

Em parecer preliminar (peça n.º 24), o Ministério Público junto ao Tribunal procedeu ao aditamento da peça exordial, suscitando irregularidade da utilização do “Chamamento Público” para celebração de Termo de Cooperação com organização de sociedade civil para fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação para os servidores municipais, e opinou pela citação dos responsáveis.

Em sede de cognição sumária, observei a plausibilidade das alegações do *Parquet* e a existência de elementos de convicção que ensejaram a determinação de suspensão do certame (peça n.º 25), devidamente referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal (peça n.º 33).

Citados os responsáveis, vieram aos autos as defesas apresentadas pela Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico de Formiga, Sra. Millena Ribeiro da Silva (peça n.º 39), pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Sr. Flávio Passos (peça n.º 45), e pelo Superintendente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, Sr. Ronaldo Cândido da Silva (peça n.º 41).

No relatório final, anexado à peça n.º 52, a unidade técnica pronunciou-se pela rejeição das razões de defesa, indicando a existência de irregularidades.

O *Parquet* opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis e por determinar à Prefeitura de Formiga que promova a anulação do Chamamento Público n.º 001/2023 (peça n.º 54).

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades apontadas na inicial e no aditamento realizado pelo Órgão Ministerial, cotejando-as com as defesas e documentos acostados aos autos e com o estudo técnico elaborado pela unidade competente.

1. Vedação à oferta de taxa de administração negativa

A denunciante insurgiu-se contra o Edital de “Chamamento Público” n.º 001/2023, da Prefeitura Municipal de Formiga, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, para:

“seleção de propostas para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR por meio da formalização de termo de colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil (OSC), conforme condições estabelecidas neste Edital.” (Item 1.1 do Edital, peça n.º 02)

O Termo de Colaboração a ser celebrado teria por objeto:

“a execução de projeto de manutenção do Vale Alimentação, através da prestação de serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de VALE-ALIMENTAÇÃO, com senha pessoal, para atender a Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.” (item 2.1 do edital, peça n.º 02)

A denunciante alegou que o edital conteria cláusula que vedaria a oferta de taxa de administração negativa. Sustentou que, no caso de fornecimento de vale-alimentação, a proposta mais vantajosa decorreria do desconto concedido pelas empresas, proporcionando economia aos cofres públicos, e argumentou que a proibição de taxa negativa levaria as participantes a oferecerem taxa 0%, resultando em empate, e na consequente seleção da proposta vencedora por sorteio (art. 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/93), possibilitando a formação de conluio entre as empresas e pondo em risco a efetividade da execução dos contratos.

Restaria, portanto, comprometido o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93) e desrespeitado o art. 40, X, do referido diploma legal, além de suprimida a etapa de lances prevista no art. 4º, VIII, da Lei n.º 10.520/2002.

A denunciante aduziu, ainda, que a Lei n.º 14.442/2022, na qual teria o licitante supostamente fundamentado a vedação à taxa negativa, teria aplicabilidade às relações de trabalho regidas pela CLT e pela Lei n.º 6.321/76, não alcançando os órgãos públicos, que possuem regime próprio e não seriam beneficiários do PAT, ainda que inscritos no programa.

Em consulta ao edital, constatei que o conteúdo mínimo das propostas a serem apresentadas estaria definido no item 9.3.5 do ato convocatório (peça n.º 2), de forma a atender aos critérios de julgamento estabelecidos no item 9.4.4 do mencionado documento. Em tais dispositivos, bem como no restante do ato convocatório, não há referência à taxa de administração a ser cobrada pela prestadora dos serviços, motivo pelo qual, em exame não exauriente, indeferi o pedido de suspensão do certame.

Inicialmente (peça n.º 22), o órgão técnico apontou a existência de jurisprudência consolidada do TCU e desta Corte de Contas pela admissão de taxa de administração negativa em editais, bem como o surgimento de debates interpretativos sobre o tema após a edição da Lei n.º 14.442/22, contendo a proibição do deságio na contratação de vales refeição e alimentação para pessoas jurídicas com contratos regidos pela CLT (art. 3º, I) e pela Lei n.º 6.321/1976, na qual se instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, mas concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista a inexistência de menção, no edital, à alegada restrição.

Por sua vez, o *Parquet* assinalou que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa na contratação de fornecimento de cartões alimentação já existia na Portaria do MT n.º 1.287/2017, anterior à Lei n.º 14.442/2022, e transcreveu decisões deste Tribunal nas quais se decidiu pela irregularidade da proibição, com fundamento na ofensa a princípios da Administração Pública e na restrição indevida da competitividade nos certames (peça n.º 24). Além disso, ressaltou a necessidade de comprovação da veracidade do *e-mail* supostamente

encaminhado para a denunciante pela Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico de Formiga, Sra. Millena Ribeiro da Silva, relativo à questão em tela, visto que não foi mencionado o procedimento em análise.

Em sua defesa, a referida Secretária Municipal limitou-se a alegar que, diante de experiências anteriores ineficientes, “a vedação de apresentação de taxa negativa iria viabilizar a melhor prestação dos serviços, com maior aferição da exequibilidade do objeto, prevenindo futuros desajustes aos comerciantes locais, e falta de atendimento às necessidades alimentares dos servidores municipais” (peça n.º 39). Em sentido similar manifestou-se o Superintendente Executivo do PREVIFOR, Sr. Ronaldo Cândido da Silva (peça n.º 41).

Em novo exame (peça n.º 52), a unidade técnica pronunciou-se favoravelmente à previsão de oferta de taxas iguais ou menores a zero, prática comum no mercado para a contratação dos serviços licitados, ponderando que eventual inexecuibilidade dependeria da análise do caso concreto, mediante requisitos objetivos, sob pena de comprometer a competitividade do certame, a teor da jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas.

Apontou decisões deste Tribunal acerca da não aplicabilidade da Lei n.º 14.442/2022 a órgãos da Administração Pública com servidores submetidos ao regime estatutário, pois direcionada às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, cujas contratações sejam regidas pela CLT. Noticiou, ainda, a existência de julgados do TCE/ES e do TCE/SP em sentido contrário, estendendo as disposições da Lei n.º 14.442/2022 à Administração Pública, pautados na teoria geral do contrato e nos princípios constitucionais.

Diante da controvérsia jurisprudencial identificada, considerou não haver sido configurado erro grosseiro por parte dos responsáveis, e sugeriu a não cominação de multa.

No parecer final, o Órgão Ministerial adotou as razões expostas no relatório técnico e na sua manifestação preliminar, opinando pela procedência da denúncia neste ponto, mas ressaltou que a existência de divergência sobre o tema entre os próprios Tribunais de Contas não permitiria a caracterização da conduta dos responsáveis pelo certame como erro grosseiro, o que afastaria a aplicação de multa (peça n.º 54).

Ab initio, é consabido que um dos princípios basilares que regem as contratações públicas é o da vantajosidade. Assim, a licitação não deve desviar-se de seu objetivo principal, qual seja, a obtenção da melhor proposta, assegurada a ampla competitividade, a teor do art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

Nos autos da Denúncia n.º 1.054.096, de minha relatoria, deliberada na sessão da Primeira Câmara de 24/5/2022, esta Corte de Contas ratificou a inteligência quanto à regularidade da apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa nas licitações para contratação de empresas prestadoras de serviço de vale-alimentação.

Na oportunidade, confirmou-se, por unanimidade, a exegese de que a revogada Portaria n.º 1.287/2017 havia extrapolado a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, obstaculizando-se, assim, a obtenção de propostas mais vantajosas nos processos licitatórios relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação e ou vale-refeição, em ofensa ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993.

Com efeito, hodiernamente, é uníssona e remansosa a jurisprudência deste Tribunal quanto à aceitabilidade da taxa de administração negativa. À guisa de exemplo, decidiu-se, na Denúncia n.º 1.054.094, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que “nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de

administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.”

Não se pode olvidar todavia que, em 25/3/22, foi editada a Medida Provisória n.º 1.108, na qual, a teor do inciso I do art. 3º, preceituou-se ser vedado ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, exigir ou receber “qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado”.

Esta Corte de Contas, inclusive após a edição da referida medida provisória, ratificou a intelecção de que a proibição de propostas de taxas negativas em licitações destinadas ao fornecimento de vale-alimentação seria irregular, conforme decisão proferida na Denúncia n.º 1.120.086, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, consoante se extrai do seguinte excerto da decisão monocrática que suspendeu o procedimento licitatório, referendada pela Segunda Câmara na sessão realizada no dia 30/6/22:

“Tendo em vista os precedentes citados, não há dúvida de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União.

Esse entendimento, a meu ver, não se modifica com a publicação da MP 1.108/2022, haja vista que esta norma dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da CLT e da Lei 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Conforme já decidiu a Segunda Câmara deste Tribunal, no julgamento da Denúncia 1031545, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT.” (Denúncia n.º 1.120.086. Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli. Segunda Câmara. Sessão de 30/6/22, DOC de 06/7/22)

Posteriormente, na sessão da Segunda Câmara de 20/10/22, manteve-se, em sede de análise meritória, a linha hermenêutica adotada na transcrita decisão liminar, julgando-se procedente a denúncia, dada a irregular vedação à apresentação de taxa de administração negativa no certame. Registra-se que, na ocasião do julgamento, a Medida Provisória n.º 1.108/2022 já havia sido convertida na Lei n.º 14.442/2022, conforme se deduz do inteiro teor do Acórdão.

Impende gizar, por oportuno, que a aludida Lei n.º 14.442/22, de aplicabilidade restrita ao âmbito dos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, promoveu alterações na Lei n.º 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, ficando proibido o deságio na contratação de vales refeição e alimentação, a teor do § 4º do seu art. 1º:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

(...)

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do

contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.”

In casu, não restou justificada a aplicabilidade das regras insertas na Lei n.º 14.442/22, pois não demonstrada a inscrição da Prefeitura Municipal de Formiga no PAT, nem a existência de servidores vinculados ao regime estabelecido na CLT.

Isso posto, conluo, em consonância com a manifestação da unidade técnica e do *Parquet*, pela irregularidade da vedação à taxa negativa de administração e pela conseqüente procedência da denúncia neste ponto.

Todavia, diante da existência de controvérsia jurisprudencial sobre o tema entre os próprios Tribunais de Contas, conforme identificado pelo órgão técnico, considero não configurado erro grosseiro na conduta dos responsáveis, motivo pelo qual deixo de cominar multa.

2. Utilização indevida de chamamento público para a contratação de serviço de fornecimento de cartão magnéticos de vale-alimentação

Em parecer preliminar (peça n.º 24), o Ministério Público junto ao Tribunal procedeu ao aditamento da peça exordial, suscitando irregularidade da utilização do “Chamamento Público” para celebração de Termo de Cooperação com organização de sociedade civil para fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação para os servidores municipais.

Alegou o *Parquet* que o procedimento adotado para a contratação em tela seria inadequado, pois os instrumentos estabelecidos na Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) não seriam destinados à contratação de serviços pela Administração Pública em geral, mas sim ao estabelecimento de relações jurídicas com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Transcrevo parte das razões apresentadas pelo Órgão Ministerial:

“O MROSC tem por objetivo fornecer instrumentos para que a administração pública estabeleça relação jurídica com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco. As organizações da sociedade civil atuam historicamente ao lado do Estado, cooperando na prestação de serviços públicos indispensáveis como saúde, educação e assistência social, entre outros serviços essenciais à coletividade.

34. O Ministério Público de Contas não consegue vislumbrar a existência de interesse público recíproco entre a administração municipal e uma organização da sociedade civil em parceria a ser firmada para a execução do fornecimento e administração de cartão alimentação aos servidores públicos municipais.”

Argumentou ainda o *Parquet* especializado que os serviços em tela integram a área-meio da Administração, são direcionados à manutenção da “máquina pública”, não se confundem com as atividades prestadas para satisfação de necessidades coletivas nem são condizentes, portanto, com as diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria fixado no art. 6º da Lei n.º 13.019/2014.

Ressaltou, por fim, que o fornecimento de vale-alimentação para os servidores municipais deve ser objeto de contratação precedida do devido processo licitatório, e que a utilização do “Chamamento Público” constituiria burla ao dever de licitar, em afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República, no art. 2º da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 2º da Lei n.º 14.133/2021, padecendo o procedimento de vício insanável.

Diante da manifestação do *Parquet*, determinei a suspensão do certame (peça n.º 25).

Em suas razões de defesa, a Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico de Formiga, Sra. Millena Ribeiro da Silva (peça n.º 39) e o Superintendente Executivo do PREVIFOR, Sr. Ronaldo Cândido da Silva (peça n.º 41), aduziram que o benefício de vale alimentação, instituído pela Lei Municipal n.º 4.803/2013, teria sido objeto do Pregão Eletrônico n.º 95/2021, com proposta de taxa negativa (-17,1%), e que a empresa contratada não teria realizado os repasses financeiros à rede credenciada, ocasionando prejuízos enormes, que culminaram na instauração de Processo Administrativo e rescisão do contrato.

Tais fatos teriam ensejado a contratação mediante celebração de Termo de Colaboração com OSC, nos termos da Lei n.º 13.019/2014, como forma de garantir a efetiva execução do pacto, promovendo o interesse público dos servidores e dos estabelecimentos locais, conforme Plano de Trabalho e Declaração de Contrapartida apresentada pela OSC participante do certame.

Ponderaram por fim que, na hipótese de comprovação de irregularidade, seja considerada a inexistência de má fé e prejuízo ao erário, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No estudo final anexado à peça n.º 52, o órgão técnico corroborou a linha de inteligência adotada pelo *Parquet*, frisando que o “fornecimento e administração de cartão alimentação – serviço comum, tipicamente empresarial – não pode, portanto, ser considerado caso de interesse público recíproco apto a ensejar parceria nos moldes da Lei Federal n.º 13.019/2014.”

Além disso, ponderou que os responsáveis não teriam agido com o dever de cuidado objetivo esperado do agente público, restando caracterizado o erro grosseiro, a teor do art. 28 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB), impondo-se a cominação de multa.

Em seu parecer conclusivo (peça n.º 54), o *Parquet* reiterou os termos da sua manifestação anterior quanto à utilização indevida de Chamamento Público para a contratação pretendida, e a configuração de burla ao dever de licitar, opinando pela procedência da denúncia. Acrescentou que a irregularidade indicada, por decorrer de grave inobservância do dever de cuidado, ensejaria a responsabilização dos denunciados por conduta praticada com erro grosseiro, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/2008, bem como a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Formiga para que promova a anulação do certame, encaminhando ao Tribunal prova da publicação do ato administrativo pertinente.

Com efeito, na Lei n.º 13.019/14, estabeleceu-se novo regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, como forma de institucionalizar a participação social na execução de políticas públicas, fundamentais para a promoção da igualdade de oportunidades no acesso aos recursos públicos:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, **em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração**, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.” (Destaquei.)

Para tanto, identificaram-se, no art. 6º do referido normativo, as diretrizes fundamentais a serem seguidas:

“Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e

comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.”

A parceria se dá mediante a celebração de instrumentos específicos, sendo necessariamente precedida de Chamamento Público. O Termo de Colaboração, utilizado no procedimento em questão, encontra-se definido no art. 2º, VII do normativo acima mencionado:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de **finalidades de interesse público e recíproco** propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.” (Destaquei.)

Observa-se a previsão expressa de “finalidades de interesse público e recíproco”, pressupondo-se a existência de interesses compartilhados, de ordem pública, direcionados à coletividade, tais como direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, etc.

In casu, as exigências estabelecidas na legislação de regência para a realização de Chamamento Público destinado à celebração de parceria entre OSC e setor público não se encontram demonstradas.

Conforme frisado no bem lançado parecer ministerial, os serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação aos servidores municipais integram a área-meio da Administração, sendo direcionados a um grupo específico de pessoas e não à coletividade, não se enquadrando nos requisitos fixados no MROSC.

A realização do Chamamento Público n.º 001/2023 para a contratação ora analisada configura ofensa ao dever de licitar, consagrado no art. 37, XXI, da Constituição da República, motivo pelo qual julgo procedente a denúncia.

Sendo fácil a distinção, pelo homem médio, entre benefícios de ordem pública e o contrato tipicamente comercial almejado no caso em exame, queda caracterizado erro grosseiro por parte dos responsáveis, que também incorreram em grave violação do disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República, em razão do que aplico de multa individual de R\$2.000,00 à Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico Millena Ribeiro da Silva, ao então Diretor Geral do SAAE Flávio Passos e ao Superintendente Executivo do PREVIFOR Ronaldo Cândido da Silva.

A ilegalidade configurada na burla ao dever de licitar constitui ainda vício insanável, sendo inviável o prosseguimento do Chamamento Público n.º 001/2023. Assim, com fulcro no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar n.º 102/08 e acorde com o Ministério Público, determino ao atual Prefeito do Município de Formiga encaminhe ao Tribunal, em trinta dias, prova da anulação do referido procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. Millena Ribeiro da Silva, Flávio Passos e Ronaldo Cândido da Silva, signatários do edital, em razão da utilização indevida de Chamamento Público para a contratação de serviço sem correlação com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, configurando burla ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e erro grosseiro.

Determino ainda, com fulcro no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar n.º 102/08, ao atual Prefeito de Formiga, que encaminhe ao Tribunal, em trinta dias, prova da anulação do Chamamento Público n.º 001/2023.

Intimem-se denunciante e denunciados e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

emm/rp/ms

